

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA
Comissão de Poder de Polícia da Propaganda Eleitoral

PROCESSO Nº 0600535-82.2020.6.10.0003
TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA
AUTOR DO FATO: ALAN KARDECK FERREIRA RIBEIRO

Vistos em Correção.

DECISÃO

O presente Termo Circunstanciado de Ocorrência foi lavrado em desfavor de ALAN KARDECK FERREIRA RIBEIRO, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito de boca de urna, tipificado no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, considerado crime de menor potencial ofensivo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, o promotor de justiça investido na função eleitoral para officiar junto a 2ª Zonal manifestou-se ao Id 79875162, no sentido do arquivamento dos autos, sob o argumento de que as evidências não seriam "suficientes para firmar a convicção de que o acusado se achava arregimentando eleitor ou fazendo propaganda de boca de urna ou ainda fazendo a divulgação de partidos ou candidatos".

É o que comporta relatar.

Decido.

O exame dos autos revela que ao se aproximarem do Colégio Mário Andrezza, militares que faziam policiamento ostensivo foram procurados por um popular que afirmou que o autor do fato se encontrava distribuindo dinheiro para um fiscal de urna, e que, ao ser ele abordado, em seu poder foi encontrado grande quantidade de material de propaganda eleitoral.

Com efeito, embora não se possa desprezar o fato de que a manutenção e o transporte de material de campanha, no dia das eleições e nas imediações de local de votação seja capaz de despertar suspeitas da prática de crime eleitoral, notadamente de boca de urna, o certo é que na hipótese em tela, em nenhum momento ao autor do fato foi atribuída a prática desse delito, que seria praticado com a distribuição de panfletos e cartazes, tendo a autoridade policial sido comunicada sobre o pagamento de valor a uma fiscal de partido político, que mais se aproximaria do tipo de compra de voto.

No entanto, os elementos produzidos nos autos não evidenciam a existência de materialidade delitiva e muito menos de autoria desse ilícito. Por outro lado, a mera existência do material de campanha no interior do veículo utilizado pelo autor fato não tem o condão de demonstrar, embora isso fosse possível, que tivesse ele praticado o crime de propaganda de boca de urna no dia das eleições. Atente-se que nem mesmo a testemunha que abordou a força policial mencionou algo acerca da distribuição de santinhos, panfletos ou cartazes, fato que pode ser explicado inclusive pela circunstância de que fora candidato a vereador.

Nesse contexto, efetivamente não se mostra presente substrato fático que justifique o prosseguimento da persecução penal, com a realização de audiência preliminar.

Com estas razões, **acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento dos autos e que se proceda à respectiva baixa, o que faço nos termos do disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, em sua dicção original, ante a suspensão da nova redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019, em decorrência do deferimento do pedido liminar nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299 Distrito Federal. Publique-se, intimem-se e cientifique-se o MPE.**

São Luís (MA), 13 de abril de 2021

Juiz JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO
Titular da 2ª Zona Eleitoral

